

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/02/2011, às 18:23  
Hermes / Matr. 17775

MPV-517



CONGRESSO NACIONAL

00007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03-02-2011

proposição  
MP 517, de 30 de dezembro de 2010

DEP. LUIZ CARLOS HAULY - PSD/PR

n.º do prontuário  
454

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    .  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os arts. 55, 59, 66 e 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 55. ....

§ 1º A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado de valores mobiliários, observando as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.

.....” (NR)

“Art. 59. ....

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independentemente de disposição estatutária, e a assembleia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do caput e sobre a oportunidade da emissão.

§ 2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em

SENADO FEDERATIVO  
FI 84  
MPV 517/10

*[Signature]*

ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.

§ 3º A assembléia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados.” (NR)

“Art. 66. ....

.....  
§ 3º .....

a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia, a menos que autorizado, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

.....” (NR)

“Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País.

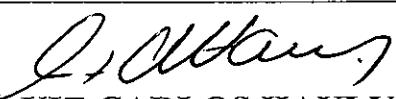
.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 146 da Lei das S.A. para eliminar o requisito atualmente existente de que os membros do conselho de administração sejam acionistas da companhia. Trata-se de formalidade anacrônica, conforme reconhece a doutrina especializada no Brasil.

Na prática, a não condição de acionista não impede a eleição de qualquer pessoa ao cargo de membro do conselho de administração. O que ocorre para o cumprimento da formalidade legal é que os conselheiros não acionistas, ao assumirem seus cargos, recebem uma única ação e se comprometem a devolvê-la quando expirar seu mandato.

PARLAMENTAR

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

